



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº 139/2022

EMENTA: PROIBE VENDER, OFERTAR, FORNECER E ENTREGAR BEBIDA ALCOOLICA VIA APLICATIVO DE CELULAR AOS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o EXMO. Sr. Prefeito Municipal Sanciona:

LEI:

Art. 1º - Fica proibido no âmbito do Município de Rio das Ostras, vender, ofertar, fornecer e entregar bebida alcoólica via aplicativo de celular ou redes sociais aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º - A proibição prevista no artigo 1º desta Lei implica o dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis por estabelecimentos comerciais que ofertam bebida alcoólica por aplicativo de celular ou rede sociais.

Art. 3º - Para cumprimento desta Lei, os empresários, responsáveis, seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade no ato da entrega das bebidas alcoólicas, a fim de se comprovar a maioridade do interessado em adquirir bebida alcoólica e, em caso de recusa, deverão abster-se de fornecer o produto.

Art. 4º - Cabe aos empresários, responsáveis, seus empregados ou prepostos comprovar à autoridade fiscalizadora, verificação da idade dos consumidores, através da nota fiscal ou do recibo de entrega formal do estabelecimento, contendo o nome completo, o numero da identidade, a data de nascimento e a assinatura do recebedor.

Art. 5º - Os estabelecimentos que descumprirem as infrações desta Lei ficam sujeitas:

I – Multa no valor de 100 (cem) UFIR.

II – No caso de reincidência, o valor da multa será em dobro cumulativamente.

III - Na hipótese de reincidência, de acordo com o inciso II desta lei, será oficiada ao Órgão competente, que deverá proceder o processo para cassação da eficácia da inscrição do fornecedor junto a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, pelo período de 2 (dois) anos.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



IV – Notificação compulsória à entidade policial local, por parte do órgão fiscalizador competente, para fins de averiguação de possível descumprimento dos artigos 81, inciso II e 243, do estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição da infração.

Art. 6º - Ao Poder Executivo, no uso de suas atribuições, incumbirá a realização de ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções imposta por esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 12 de abril de 2022

Vanderlan Moraes da Hora
Vereador